

**A.I. Nº** - 269369.0011/19-8  
**AUTUADO** - RONDELI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**AUTUANTE** - CARLOS ALBERTO FISCHBORN  
**ORIGEM** - INFRAZ - EXTREMO SUL  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 07/12/2021

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0190-02/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor de maior expressão monetária, no caso, sobre as saídas omitidas. Revisão fiscal efetuada pelo autuante, em cumprimento de diligência, resultou na diminuição do valor. Infração parcialmente elidida pelos argumentos defensivos. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada na defesa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado em 19/09/2019, para exigir o ICMS no valor histórico de R\$114.565,62, acrescido da multa de 100%, tipificada no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96, pela constatação da infração a seguir descrita:

**INFRAÇÃO 01 – 04.05.02** – Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, no período de janeiro a dezembro de 2018.

Enquadramento legal: art. 2º, inc. I, art. 23-B da Lei nº 7.014/96 c/c art. 83, inc. I do RICMS/2012 e art. 13, inc. I da Portaria nº 445/98.

A autuada através de seu sócio administrador impugna o lançamento, fls. 66 a 69, onde inicialmente afirma que a autuação não pode prevalecer, por ter sido pautada em pressupostos jurídicos inaceitáveis e por afrontar os princípios do Direito e “*postergação*” da lei tributária baiana.

Acusa o autuante de ter promovido imputações indevidas, que jamais existiram, resultando no lançamento eivado de equívocos e irregularidades que comprometem a própria seriedade e credibilidade da autuação.

Diz não concordar com a ação fiscal no que concerne ao fato descrito, uma vez que o autuante incorreu em completo equívoco com relação ao seu levantamento quantitativo de estoques e assevera que jamais houve qualquer omissão de saídas, caracterizada pela suposta falta de registro de notas fiscais de saídas, e sim, que todos os produtos arrolados no levantamento saíram com emissão das notas fiscais.

Explica que compra determinadas mercadorias destinadas a algum tipo de transformação, por exemplo, adquire produtos em barra e na saída transforma em fatiado, fato não observado pelo

autuante, e ainda que nas saídas destas mercadorias, objeto da transformação, foram utilizados os códigos dos produtos transformados.

Afirma ter elaborado e anexado aos autos, planilha com base no levantamento do fiscal, nominada LIST GERAL PROD OMISSÃO SAÍDA, na qual foi incluída uma coluna CÓDIGO SAÍDA, correspondente as respectivas saídas das mercadorias, além de outra planilha sob o título: VENDAS\_DEFESA, que também diz anexar, relacionando as vendas de acordo com os códigos de saídas das mercadorias e os números das notas fiscais de saídas, que podem ser comprovadas no SPED-Fiscal, assevera.

Aponta outro equívoco cometido pelo autuante quando do registro dos produtos de códigos 737631 – EMB. BOBINA UNISOLD e 207950 – EMB. DISCO ISOPOR, por ter considerado como item destinado a comercialização, quando em verdade são materiais de uso e consumo utilizados na elaboração dos produtos.

Não reconhece a existência de qualquer prática infracional à legislação tributária, posto que inexistente a alegada omissão de saídas, garante.

Defende que os levantamentos não tendo validade jurídica, tampouco suporte fático que assegure a sua procedência em razão dos equívocos cometidos pelo autuante, o Auto de Infração deve ser julgado nulo, pois, este é o entendimento pacificado no CONSEF, afirma.

Requer a nulidade do lançamento, ou que seja julgado totalmente improcedente, face ao que foi exposto e considerando que a acusação foi injustificada e até ilegal, posto que foi baseada em fatos não susceptíveis de tributação e ainda em elementos precários e inseguros, apenas decorrente de uma presunção.

Requer ainda a realização de diligência, a ser realizada por prepostos estranhos ao feito, a fim de serem constatadas as alegações postas.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 76 a 78, onde inicialmente explica que o lançamento exige o imposto devido as saídas de mercadorias tributadas, maior que as entradas, apuradas por meio de levantamento quantitativo de estoques, pela aplicação da equação matemática: ESTOQUE FINAL = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – SAÍDAS.

Explica que aplicando o método para o exercício de 2018, ficou caracterizada a omissão de saídas de mercadorias, cujo ICMS corresponde ao valor exigido.

Registra que a autuada declara na defesa que realizou vendas fracionadas de produtos utilizando códigos e descrições distintas para o mesmo produto, apresentando como exemplo o caso da MORTADELA, que inicialmente foi codificada de uma forma, depois de fatiada, ao realizar a venda utilizou o mesmo código 185888.

Complementa que o mesmo ocorreu com outros produtos que se encontravam com códigos específicos e nas vendas de forma fatiada, quando utilizou um único código: EMBUTIDOS (CHESTER, APRESUNTADO, PRESUNTOS, PEITO DE FRANGO, SALAME ITALIANO), que foram todos vendidos em fatias com um único código 187380 e QUEIJOS, que utilizou um código único 188360.

Explica que o procedimento correto a ser adotado pelo contribuinte seria cadastrar os itens movimentados no Registro 0200 da EFD, onde dentre outras informações, deve constar a unidade utilizada para cada item no inventário, devendo ainda ser informado quais as unidades utilizadas na comercialização destes itens, se diferentes dos códigos do inventário, informando os fatores de conversão no Registro 0220, pois, assim estabelece a legislação da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Pontua que a autuada também questiona os valores correspondentes aos itens de códigos 737631 – BOBINA UNISOLD e 207950 – DISCO DE ISOPOR por se tratar de produtos adquiridos para uso e consumo do estabelecimento, argumento que diz concordar, e, portanto, os excluiu do levantamento, reduzindo o ICMS exigido para R\$114.500,37.

Opina pela procedência do auto de infração.

Em 30/04/2020, o processo foi convertido em diligência à INFRAZ de origem para que o autuante (a) se pronunciasse acerca dos erros identificados no levantamento referentes aos códigos dos produtos, quanto à possibilidade de ter causado divergências na apuração do débito; (b) considerasse e aplicar o percentual de perdas previsto no § 1º, do art. 3º, da Portaria nº 445/98, com a nova redação dada pela Portaria nº 001 de 03/01/2020, em relação a cada item de mercadoria que tenha apurado omissão de saídas; e, (c) refizesse o demonstrativo de débito, se necessário.

Em cumprimento à diligência, o autuante retornou aos autos com nova informação, fl. 87 a 90, onde inicialmente referindo-se ao agrupamento, transcreveu o art. 3º, inc. III da Portaria nº 445/98, para destacar que não há obrigatoriedade legal para o realizar.

Explica que na auditoria em questão, e em conformidade com a prática da empresa, percebeu que as mercadorias estão bem identificadas pela sua descrição e principalmente pelo seu código específico.

Argumenta que tendo cada mercadoria, relacionada no levantamento de estoque, a descrição, o código numérico, e a unidade específica, não há de se falar em agrupamento. Ou seja, se a mercadoria foi adquirida em quilograma, ela pode ser fatiada e assim mesmo continuará sendo vendida em quilograma, a exemplo de queijos e presuntos.

Assevera que auditoria de estoque foi feita com cuidado e critério. Para cada mercadoria com código, unidade e descrição específico que foi bem definido pela empresa, utilizando a equação:  $EF = EI + E - S$ .

Conta que ao somar as entradas de 2018 de cada mercadoria ao seu estoque inicial em 31/12/2017, e após deduzir desse montante, as saídas de mercadorias de 2018, apurou um estoque final em 2018 superior ao estoque final 2017 apurado e registrado pela empresa, caracterizando assim, omissão de saída dessa mercadoria. Portanto, reafirma o teor da informação fiscal, fls. 77 e 78.

Quanto ao argumento da defesa que após fracionar (fatiar) os produtos: 165085 - PEITO PERU DEFUMADO LIGHT PEÇA P/FATIAR SADIA - kg; 902225 - LANCHE AVE KG PEÇA KIDELLI kg; 902233 - PRESUNTO COZIDO kg PEÇA KIDELLI kg; 888834 - SALAMINHO ALEGRA kg; 604372 - LOMBO SUÍNO PEÇA FATIAR CONDIMENTO CERATTI kg; e, 604380 - LOMBO SUÍNO PEÇA FATIAR ERVAS FINAS CERATTI kg, relata que a empresa realizou a venda destas mercadorias, utilizando-se do código de produto 184446, fato que está demonstrado na planilha anexada pela defesa no CD, fl. 65. Ou seja, todos estes produtos têm entradas registradas com um código e descrição para cada um, contudo, tem saídas registradas em apenas um único código e descrição. Tudo junto e misturado, conforme demonstrado pela defesa.

Mantém o procedimento e opina pela procedência da infração.

Em relação as perdas, roubo ou extravio, transcreve o art. 3º, § 1º da Portaria nº 445/98 e diz ter utilizado o percentual de 2,05%, após plotar foto do estabelecimento que indica tratar-se de um supermercado, portanto, enquadrado como comércio varejista.

Diz ter procedido da seguinte forma: “Ao estoque inicial de cada mercadoria objeto da auditoria de estoque, acrescentamos a quantidade de compras (entradas) dessas mercadorias, e, sobre esse total, aplicamos o percentual de 2,05%”. Assim, diz ter cumprido o que determina o dispositivo da portaria.

Destaca que na apuração do ICMS devido pela empresa, elaborou nova planilha denominada OMISSÃO SAÍDA NOVO CÁLCULO, onde excluiu os produtos 737631 EMB. BOBINA UNISOLD e 207950 EMB. DISCO ISOPOR e reduziu as quantidades dentro do percentual de 2,05% a título de perda, roubo e extravio.

Explica que efetuou os novos cálculos, da seguinte forma: “Omissão anteriormente calculada (-) quantidades produtos 737631 – EMB. BOBINA UNISOLD e 207950 – EMB. DISCO ISOPOR (-) quantidades (2,05%) de perda, roubo ou extravio = nova quantidade de omissão de saídas (por produto)”.

Acrescenta que a essa nova quantidade foi aplicado o preço do produto anteriormente demonstrado. Ao resultado de quantidade, multiplicada por preço, resultou na base de cálculo do ICMS e sobre ela foi aplicada a alíquota de 18% para apuração do ICMS devido.

Conclui que o valor reclamado de ICMS originalmente que era de R\$114.565,62, após os ajustes, resultou como devido R\$92.832,71, conforme demonstrado na planilha OMISSÃO SAÍDA Novo CÁLCULO.

Complementa que atendendo determinação da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, intimou a empresa autuada concedendo o prazo de 10 dias, para se manifestar sobre os procedimentos adotados, bem como o novo montante de ICMS reclamado.

A autuada foi cientificada do resultado da diligência, através do DT-e, fls. 94 e 95, tendo sua ciência tácita comprovada à fl. 98, sem que tenha se manifestado.

É o relatório.

## VOTO

Conforme relatado acima, o Auto de Infração em análise, imputa ao sujeito passivo a acusação do cometimento de uma infração à legislação do ICMS, apurada através de levantamento quantitativo de estoque por item de mercadoria em exercício fechado, onde foi constatada a ocorrência de falta de recolhimento do imposto por omissão de saída de mercadorias tributáveis.

Importante registrar que a autuada é contribuinte do ICMS, inscrito no CAD-ICMS, no regime NORMAL, apura o ICMS no sistema de conta corrente fiscal e desenvolve a atividade econômica 4639/7-01 – comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, dentre outras secundárias.

O contribuinte tomou conhecimento do início da ação fiscal, mediante Termo de Intimação para Ciência de Início de Fiscalização, encaminhado aos seus representantes em 25/06/2019, fls. 08 e 09, assim como o Termo de Início de Fiscalização, fl. 04, lavrado pelo autuante em 1º/07/2019.

A ciência da lavratura do Auto de Infração, foi dada ao contribuinte através da mensagem 137478, postada em 19/09/2019, através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, lida em 24/09/2019, fls. 61 a 63-v, oportunidade que lhe foi entregue cópia do demonstrativo analítico, fls. 11 a 55, gravado em arquivo eletrônico no CD, fl. 57, tendo este sido elaborado pelo autuante de forma clara e precisa, contendo todos os elementos, fórmulas e informações necessárias à compreensão e entendimento da acusação.

Assim, pode o contribuinte exercer plenamente seu direito de defesa e contraditório expondo argumentos que julgou pertinentes, tanto assim, que em função deles, foi determinada a diligência para esclarecimentos por parte do autuante e correção de possíveis equívocos apontados na peça impugnatória, tudo realizado em observância ao § 1º do art. 18 do RPAF/99.

Outro fato que justificou a decisão dos membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal em determinar a realização da diligência, foi a alteração da Portaria nº 445/98, ocorrida em 03/01/2020, através da Portaria nº 001, que modificou a redação do seu art. 3º, § 1º, passando a prever que na apuração de débitos do ICMS mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, deverão ser considerados, a título de perda, roubo ou extravio, para efeito de apuração de omissões de saídas, os quantitativos em relação a cada item de mercadoria resultantes da aplicação de percentuais sobre o somatório do estoque inicial mais as entradas no período.

Apesar de constar no cadastro de contribuintes, que a autuada é uma empresa cuja atividade é o comércio atacadista, que a princípio não caberia a aplicação dos percentuais de perdas previstos na citada portaria, a diligência foi determinada, com base nos fatos narrados na defesa e informação fiscal e em consideração de que somente o autuante pode atestar a atividade econômica efetivamente desenvolvida pela empresa autuada, haja vista que o fato do registro mercantil ou cadastral indicar o ramo atacadista, não há impedimento legal para o exercício do comércio varejista, como ocorreu no presente caso.

Fato que se confirmou, conforme informação do autuante no cumprimento da diligência, identificando a atividade do contribuinte como SUPERMERCADO, postando inclusive fotografia do local, justificando a aplicação do percentual relativo as perdas de 2,05%, correspondente aos estabelecimentos que desenvolvem o comércio varejista de SUPERMERCADOS, consoante art. 3º, § 1º inc. I da Portaria nº 445/1998.

Observo que o lançamento foi realizado em observância às determinações legais e regulamentares; a descrição do fato infracional se apresenta de forma clara; é possível se determinar com certeza a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, assim como a multa sugerida e os dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Os dados utilizados no levantamento quantitativo que resultou na exação, foram aqueles constantes nos registros da Escrituração Fiscal Digital – EFD, elaborada e transmitida pelo contribuinte, assim como os dados constantes dos documentos fiscais tanto recebidos como emitidos por ele, que ao serem auditados não sofreram qualquer alteração na sua integridade.

Ressalto que não se trata de exigência fiscal por presunção, de modo que afasto a arguição de nulidade suscitada na defesa sob o argumento de que a exação foi injustificada e até ilegal, posto que foi baseada em fatos não susceptíveis de tributação e ainda em elementos precários e inseguros, apenas decorrente de uma presunção.

Contrariamente a este argumento da defesa, ressalto que a infração foi constatada através de aplicação de regular roteiro de auditoria aprovado pela SEFAZ e regido pela Portaria nº 445/98, utilizando como ferramenta o sistema de Lançamento de Crédito Tributário, homologado pela Administração Tributária tendo como base fatos concretos e não presunções.

Quanto ao pedido de diligência, registro que foi deferido no sentido de esclarecer os pontos objetivamente apontados na defesa, resultando na redução do valor da infração.

No mérito, a acusação fiscal diz respeito a falta de recolhimento do ICMS decorrente da omissão de saída de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais, tampouco registro na sua escrita fiscal.

A omissão de saídas foi apurada através de levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias, que se constitui em uma modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuintes, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária.

O levantamento que resultou na exigência fiscal, se mostra um meio eficiente de se determinar a regularidade da escrita fiscal dos contribuintes. Trata-se de procedimento largamente empregado pelo Fisco estadual, sendo de natureza muito simples, pois consiste no cotejamento das quantidades das entradas e saídas de mercadorias ocorridas num determinado período com base nos dados na Escrituração Fiscal – EFD e respectivos documentos fiscais emitidos e recebidos, ambos declarados previamente aos fiscos.

Estes dados, armazenados na SEFAZ, ao serem manipulados, não sofrem qualquer alteração, tampouco interferência por parte do fiscal, são submetidos para validação a equação matemática: ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – ESTOQUE FINAL = SAÍDAS REAIS, que por sua clareza, não deixa dúvidas quanto aos resultados obtidos

Quando as saídas reais são maiores do que as saídas declaradas, conclui-se que esta diferença é decorrente de entradas não declaradas. Ocorrendo o inverso, a diferença decorre de omissão de saídas.

Esta auditoria deve ser acompanhada do levantamento das entradas e das saídas, dos estoques inicial e final, do demonstrativo do preço unitário médio, e de um resumo demonstrativo das omissões. As quantidades das entradas e das saídas encontram-se declaradas nos documentos fiscais recebidos e emitidos; as quantidades dos estoques são as que se encontram registradas no

Livro Registro de Inventário, enquanto os preços unitários são determinados em função da ocorrência de diferenças de entradas ou de saídas.

Esta apuração pode ser feita examinando-se cada documento fiscal, ou, mediante uma depuração das quantidades e valores informados na EFD, consoante exigência do art. 248 do RICMS/2012.

Não se pode olvidar da característica objetiva do levantamento quantitativo, motivo pelo qual deve ser combatido de forma objetiva e pontual com a indicação precisa de eventuais equívocos que possam alterar o resultado obtido pelo fiscal.

Para tanto, necessário se faz que o sujeito passivo confira o levantamento, com base nos mesmos elementos utilizados pela fiscalização e demonstre as incorreções, porventura existentes, o que reveste de crucial importância a entrega ao contribuinte das planilhas detalhadas contendo as quantidades das entradas e das saídas, por item de mercadoria auditada, e dos estoques inicial e final, e a demonstração do preço unitário médio, de modo que possa defender-se objetivamente.

No caso concreto, tal providencia foi adotada pelo autuante, conforme já registrado no relatório.

O art. 4º da Portaria nº 445/98, determina que a constatação de omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte, sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita fiscal.

O autuante, no desenvolvimento dos trabalhos de auditoria, atendeu ao que preconiza a citada portaria, no que dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, no seu art. 3º:

Art. 3º A apuração de débitos do ICMS mediante esse tipo de auditoria requer os seguintes cuidados:

I - criterioso rigor na quantificação das mercadorias, considerando-se o estoque inicial, as quantidades entradas, as quantidades saídas e o estoque final, relativamente a cada item objeto do levantamento;

II - atentar par a unidade de medida a ser adotada, que há de ser a mesma utilizada pelo contribuinte para cada espécie de mercadoria: unidade, dúzias, quilos, toneladas, grosas, sacos de “x” quilos, caixas com “x” unidades, metros, litros etc.;

III - nos casos em que a similaridade das descrições de mercadorias indiquem tratar-se de um mesmo produto ou quando ocorrer pequenas variações entre itens, como cor e tamanho, pode-se fazer o agrupamento como sendo um só item.

A defesa apontou objetivamente dois fatos que considerou indicativo do cometimento de equívocos pelo autuante na elaboração do levantamento.

O primeiro refere-se ao fato que diz ter sido ignorado pelo autuante que a empresa “...compra determinadas mercadorias que se destinam a sofrer algum tipo de transformação, ex.: compra a barra (entrada com nota fiscal); e transforma em fatiado (saída e entrada pelo controle interno da empresa e venda do produto transformado para as empresas do grupo) - (emissão de nota fiscal – saída)”.

Para demonstrar tal ocorrência, diz ter elaborado “uma planilha com base na planilha do fiscal autuante ‘List Geral Prod Omissão Saída’ (que segue em anexo) na qual foi incluída uma coluna “Código Saída” que corresponde as respectivas saídas das mercadorias”, além da planilha: “VENDAS DEFESA”.

Um segundo equívoco apontado pela defesa refere-se aos “produtos de códigos 737631 - EMB. BOBINA UNISOLD e 207950 – EMB. DISCO ISOPOR são materiais de uso e consumo utilizados na elaboração dos produtos”, portanto, entende não haver omissão de saídas desses itens.

O autuante, em sede de informação fiscal, ao analisar a primeira, afirmou que do exame da escrita fiscal, constatou que a empresa realizou a venda dos produtos que lista, utilizando-se do código de produto 184446, fato demonstrado na planilha anexada pela defesa no CD, fl. 65. Ou seja, “LOMBO da marca CERATTI, SALAMINHO da marca ALEGRA, PRESUNTO da marca KIDELLI e PEITO DE PERU DA SADIA tem entradas registradas com um código e uma descrição cada um, mas

*tem saídas alegadamente registradas em apenas um único código e descrição. Tudo junto e misturado. Isso é demonstrado pela defesa”.*

Portanto, não acatou a arguição defensiva e manteve os itens no levantamento.

Nesse sentido, repito que os dados que serviram de base para o levantamento são os dados da EFD, transmitidos pelo contribuinte através do SPED-Fiscal e das notas fiscais por ele emitidas e recebidas, informações cuja responsabilidade é sua, inclusive quanto a qualquer erro cometido nos registros fiscais, descabendo qualquer arguição nesse sentido, haja vista que se equívocos ocorreram na escrita fiscal, estes deveram ser tempestivamente retificados, como prevê a legislação de regência.

Assim, a existência de eventuais erros dessa natureza na EFD de conhecimento do contribuinte, deveria ter sido motivo de retificação dos arquivos a ser requerida pelo próprio contribuinte, obedecidas as condições previstas no art. 251 do RICMS/2012.

No caso em análise, os supostos equívocos na EFD não foram objeto de pedido de retificação antes do início da ação fiscal. Portanto, considero acertada a decisão do autuante.

Quanto ao segundo fato apontado pela defesa, o autuante na revisão já procedida quando da informação fiscal prestada, acatou o argumento e elaborou “nova Planilha denominada *OMISSÃO SAÍDA NOVO CÁLCULO*”, na qual excluiu os produtos 737631 – EMB. BOBINA UNISOLD e 207950 – EMB. DISCO ISOPOR.

Por fim, no cumprimento da diligência, identificando a atividade econômica efetivamente desenvolvida pela empresa no ramo varejista, em observância ao princípio da verdade material, reduziu as quantidades do levantamento aplicando o percentual de 2,05% a título de perda, roubo e extravio, resultando como valor da infração o ICMS de R\$92.832,71, conforme demonstrado na planilha *OMISSÃO SAÍDA NOVO CÁLCULO*, fl. 91 e 92.

Destarte, considero a revisão procedida pelo Auditor Fiscal autuante correta, de forma que a acato integralmente.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269369.0011/19-8, lavrado contra **RONDELI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$92.832,71**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2021.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR